



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.670 - RJ (2009/0095808-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADELVINA BORGES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CLOVIS EDUARDO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. SOLDADO MORTO POR NEGLIGÊNCIA MÉDICA EM HOSPITAL MILITAR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou haver indícios nos autos de que se trata de família humilde, dependente da ajuda do filho. A tese defendida no Recurso Especial de não ter havido tal comprovação demanda revolvimento do contexto fático dos autos, o que é vedado ao STJ, consoante disciplina a Súmula 7/STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 06 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.670 - RJ (2009/0095808-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADELVINA BORGES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CLOVIS EDUARDO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu o Agravo de Instrumento, com base nas Súmulas 283/STF e 7/STJ - fls. 231-234.

A parte agravante sustenta que a comprovação da dependência econômica dos autores consta apenas do voto vencido. Alega ainda que não se aplica a Súmula 7/STJ ao caso em tela.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.670 - RJ (2009/0095808-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.9.2011.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos pais do ex-soldado, cuja vida foi ceifada por negligência de um dos médicos anestesistas em cirurgia no Hospital Central do Exército. Requerem indenização pelo falecimento de seu filho.

Concedida pelo TRF da 2ª Região "pensão mensal, fixada em valor equivalente a seis salários mínimos a partir da data do fato até quando o menor teria completado 30 (trinta) anos, extinguindo-se após esta data, quando se presume que a vítima não mais prestaria auxílio à família" (fl. 205), a União interpôs Recurso Especial a esta Corte.

Nesse recurso, "a União alega violação do art. 1537, I e II, do CC/1916, sob o argumento de que a indenização pleiteada não prescinde da comprovação de dependência econômica dos postulantes em relação ao falecido em hospital militar, filho daqueles" (fl. 241).

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região reconheceu, no acórdão dos Embargos Infringentes às fls 173-175, a existência de dependência econômica dos pais. Confira-se:

Ademais, sequer se discute nos autos o direito dos autores, uma vez que reconhecido pela própria Justiça Militar o dano causado pelo preposto da Ré. Assim, a interrupção da vida do filho dos autores, de apenas 19 anos, além da dor, causou aos pais perda de parte da renda familiar, eis que, certamente, como em toda família de baixa renda, o que o jovem percebia dela participava, donde se justifica a indenização na forma de pagamento mensal em espécie.

(...)

Ora, se a jurisprudência tem se manifestado no sentido de deferir indenização, inclusive a pessoas de recursos, afastando o seu caráter alimentar, a necessidade de comprovação de dependência não pode ser requisito indispensável para que se possa auferir reparação na forma de pensão mensal.

No caso em tela, não há porque não ser concedida a indenização requerida pela parte autora, eis que, ainda que se tenha por inafastável a natureza alimentar da pensão pleiteada, ao contrário do que afirma o voto condutor, há, sim, indícios nos autos de que se trata de família humilde, dependente, portanto, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer ajuda do filho, em início de idade produtiva.

Desse modo, para analisar a tese levantada pela ora agravante, seria necessário ao STJ reexaminar as condições fáticas relativas ao caso. Ressalte-se que tal procedimento não é adequado para este grau de jurisdição, com base no disposto na Súmula 7/STJ.

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0095808-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.198.670 / RJ

Números Origem: 200902010023147 9200459056 9702427738

PAUTA: 06/10/2011

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADELVINA BORGES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CLOVIS EDUARDO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADELVINA BORGES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CLOVIS EDUARDO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.